



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Recife, 06 de setembro de 2016.

Ofício Circular nº 284/2016– GAB/SE

Senhores Gestores,

Em cumprimento à **Lei nº 13.185/2015**, que institui o **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)** e determina em seu Art. 6º que “*serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações*”, vimos comunicar-lhes que segue, em anexo, a referida Lei para conhecimento de todas as unidades educacionais, no intuito de embasar ações relacionadas à temática. Encaminhamos também a **Ficha de Notificação** para registro de ocorrências de práticas de *bullying* nas escolas.

Desta forma, solicitamos que a Ficha de Notificação seja preenchida diante das ocorrências evidenciadas e arquivadas na escola para fins de fiscalização e solicitação do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, em eventuais visitas de inspeção.

As situações de violência escolar, de maior nível de gravidade, que necessitem de uma intervenção mais efetiva, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Enfrentamento à Violência Escolar – NEVE, no sentido de fornecer orientações, palestras, roda de conversas e encaminhamentos necessários.

Solicitamos, ainda, que, no **5º dia útil de cada mês, a começar em outubro/2016**, todos os registros dos casos de violência escolar sejam quantificados e entregues à Equipe Técnica de Monitoramento Pedagógico Escolar.

Em caso de dúvidas/orientações, contatar o NEVE, através do telefone **3355-5932** ou pelo e-mail: nevepcr@gmail.com

Na oportunidade, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

ROGÉRIO DE MELO MORAIS
Secretário Executivo de Gestão Pedagógica
Secretaria de Educação



FICHA DE NOTIFICAÇÃO – BULLYING

Definição de caso: Caracteriza-se a intimidação sistemática (**Bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente praticado por indivíduo ou grupo, contra uma pessoa ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. **Atenção:** Em casos de suspeita ou confirmação deste tipo de intimidação contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida aos Conselhos Tutelares e autoridades competentes (Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente e Ministério Público da localidade), de acordo com o art. 13 da Lei nº8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta ficha atende ao artigo 6º da Lei nº 13.185/15 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**), que determina: Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemáticas (**Bullying**) nos Estados e Municípios para planejamentos das ações.

D a d o c o g e r a l i s	1	Data da notificação			
	2	Unidade Escolar			

D a d o c o s I n d i v i d u a l i s	3	Nome do aluno (Vítima)	Data de nascimento
	4	Nome do aluno (Agressor)	Data de nascimento
	5	Escolaridade da vítima	6

T i p o s d e V i o l ê n c i a	7	Classificação conforme as ações praticadas (Art. 2º e Art. 3º)
	<input type="checkbox"/>	Ataques físicos (socar, chutar, bater)
	<input type="checkbox"/>	Insultos pessoais (insultar, xingar e apelidar pejorativamente; difamar, caluniar, disseminar rumores)
	<input type="checkbox"/>	Comentários sistemáticos e apelidos pejorativos
	<input type="checkbox"/>	Ameaças por quaisquer meios
	<input type="checkbox"/>	Agressão Psicológica (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar)
	<input type="checkbox"/>	Agressão material (furtar, roubar, destruir pertences de outrem)



E n c a m i n h a m e n t o s	<input type="checkbox"/> 8	Encaminhamentos	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> IGNORADO
	<input type="checkbox"/>	Rede de Saúde (Unidade Básica de Saúde, Hospital e outras)			
	<input type="checkbox"/>	Conselho Tutelar			
	<input type="checkbox"/>	Delegacia Especializada de Proteção a Criança e Adolescente (DPCA)			
	<input type="checkbox"/>	Convocação da família/responsável			
	<input type="checkbox"/>	Outros:			

9 Informações Complementares e observações

Nome do Acompanhante	Vínculo/Grau de parentesco	Telefone ()
----------------------	----------------------------	-----------------

Observações Adicionais:

Assinatura do Gestor

Assinatura do Professor

Assinatura do responsável

Testemunha



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infemizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2015